



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.142 - RS (2010/0220817-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -  
BANRISUL  
**ADVOGADO** : ALCEU ALVES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CHARLES ALBINO AUGUSTIN  
**ADVOGADO** : GIOVANI FUHR E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICA (ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ).

1. Constitui fundamento fático do acórdão recorrido que o contrato em execução cuida-se de abertura de crédito em conta-corrente que, nos termos do Verbete sumular 233 do STJ, não pode instruir execução.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de cláusulas contratuais e de questões fáticas da lide, vedado nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.142 - RS (2010/0220817-8)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 129/130, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega que não é necessário o reexame de cláusulas contratuais e de elementos fáticos tendo em vista que o acórdão estadual registrou que o contrato em execução é de abertura de crédito pessoal com garantia de fiança, questão que não foi objeto do recurso.

Sustenta que a única controvérsia pendente é a definição se o pacto consubstancia título executivo extrajudicial, segundo previsto no art. 585, inciso II, do CPC, requisitos que satisfaz pela assinatura de duas testemunhas e valor fixo, com parcelas pré-estabelecidas, que não o confundem com conta-corrente, não havendo resistência nos precedentes desta Corte, que o admitem, conforme exemplos que transcreve.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.142 - RS (2010/0220817-8)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** - Embora reconheça o esforço do agravante, nenhum argumento apresentado tem o condão de alterar a decisão agravada, que por esse motivo ratifico integralmente, transcrevendo o inteiro teor (fls. 129/130):

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu provimento a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, para o efeito de extinguir execução de contrato de abertura de crédito pessoal, com garantia de fiança, por força do enunciado 233 da Súmula do STJ, na forma como sumariado pela decisão singular de fls. 38/44, confirmada pelo acórdão recorrido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PESSOAL COM GARANTIA DE EXECUÇÃO.

O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extrato da conta, não é título executivo extrajudicial, constituindo matéria sumulada no STJ (Súmula nº 233). Impossibilidade de conversão em ação de cunho ordinário.

AGRAVO, PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

**De início, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto às assertivas de que o contrato estabelece valor fixo e que está assinado por duas testemunhas, pois são estranhas ao julgado recorrido, a elas faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.**

Ademais, acerca da particularidade de o contrato consubstanciar crédito rotativo, assim se manifestou a Corte (fl. 78):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a cópia das fls. 21/25, acostada pelo agravante, demonstra a natureza jurídica do contrato bancário. Sem dúvida, Contrato de Abertura de Crédito Pessoal, com Garantia de Fiança, porque o banco agravado/excepto "colocou a disposição" - nos termos da Cláusula Primeira do referido contrato - ao mutuário agravante a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com taxa de juros de 3,3% ao mês. Na hipótese de inadimplemento, restou prevista contratualmente a possibilidade de comissão de permanência, juros de mora de 1 % ao mês e multa contratual de 2%. Juntamente com a exordial da execução, o agravado, acostou planilha de cálculo discriminando claramente o débito e, sobre o valor utilizado, fez incidir juros de 3,3% ao mês (fl. 20).

**Desta forma, pairando dúvida acerca da caracterização do contrato de abertura de crédito (cheque especial) como título executivo extrajudicial**, inclusive no seio da jurisprudência, é facultado ao credor o emprego da ação monitória, já que a execução não poder ser lastreada em Contrato de Abertura de Crédito Pessoal, que mesmo acompanhado de planilha, não consubstancia título executivo, porquanto ausentes os requisitos da liquidez e certeza do débito, razão pela qual não é passível de ser exigida através do processo de execução, tal qual prevê o art. 585, II, do CPC.

Nestes termos, não pairam dúvidas sobre a real índole do ajuste, razão por que têm aplicação os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, que impedem o reexame dos elementos fáticos e contratuais dos autos para a partir deles extrair conclusão em sentido diverso da presente no acórdão recorrido, no intuito do afastamento da incidência do Verbete sumular 233 do STJ.

Incidente, portanto, o óbice do enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (sem destaque no original)

Apesar de o agravante insistir em desconsiderar, no decisório acima está claramente consignado que a existência de valor fixo e da assinatura de duas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

testemunhas são dados que não constam no acórdão estadual, por isso carecem do indispensável prequestionamento.

De modo diverso, consta também claramente que se cuida de cheque especial, motivo da incidência do enunciado 233 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0220817-8      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.224.142 / RS**

Números Origem: 70033988874      70034184655      70034210286      70037943859

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CHARLES ALBINO AUGUSTIN  
ADVOGADO : GIOVANI FUHR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CHARLES ALBINO AUGUSTIN  
ADVOGADO : GIOVANI FUHR E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.